

Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e de Limpeza Urbana da APL,S.A.

Por forma a assegurar o regular funcionamento do porto de Lisboa, a APL-Administração do Porto de Lisboa, S.A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, vem prestando, complementarmente ao serviço público que constitui o seu objeto principal e no âmbito das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n.º 336/98, de 3 de novembro, alguns fornecimentos e serviços complementares na sua área de jurisdição, entre os quais a limpeza urbana e recolha de resíduos sólidos urbanos.

O anterior Regulamento de Resíduos Sólidos da APL, S.A. foi aprovado em 2003, tendo a sua elaboração por base o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro que veio estabelecer as regras a que ficava sujeita a gestão de resíduos, nomeadamente a sua recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação, por forma a não constituir perigo ou causar prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente.

Na sequência da transposição de diretivas comunitárias, o diploma acima referido, foi revogado pelo Decreto-Lei nº178/2006, de 5 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º73/2011, de 17 de junho, que adaptou às novas realidades o sistema de gestão de RSU, devido à necessidade de minimizar a produção de resíduos e de assegurar a sua gestão sustentável, transformando esta questão numa questão de cidadania.

Cabe agora proceder à atualização do regulamento, tendo como princípios orientadores:

- A repartição equitativa dos custos pelos utentes;
- O respeito pela adequação e pelo equilíbrio económico-financeiro;
- Utilizador-pagador;
- A necessidade de induzir nos utilizadores comportamentos que se ajustem ao interesse geral.

Introduziu-se ainda a possibilidade da competência para a exploração dos serviços em causa poder ser concessionada.

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 336/98, de 3 de novembro, e da alínea u) do artigo 10.º dos Estatutos da APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A., aprovados na sua versão originária pelo referido diploma legal, o Conselho de Administração aprovou o presente Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e de Limpeza Urbana da APL, S.A.

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	1
Artigo 1º - Âmbito	1
Artigo 2º - Competências	1
Artigo 3º - Exceções.....	1
Artigo 4º - Princípios Gerais da Gestão de Resíduos	2
CAPITULO II - TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS	3
Artigo 5º - Resíduos.....	3
Artigo 6º - Resíduos Sólidos Urbanos	3
Artigo 7º - Resíduos Sólidos Especiais	4
Artigo 8º - Resíduos Sólidos Urbanos Valorizáveis	5
CAPITULO III - GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.....	6
Artigo 9º - Sistema de gestão de Resíduos Sólidos Urbanos	6
Artigo 10º - Sistema de Gestão de RSU em áreas licenciadas /concessionadas	8
Artigo 11º - Responsabilidade pela deposição de RSU.....	8
Artigo 12º - Equipamento para deposição de RSU.....	8
Artigo 13º - Propriedade do equipamento.....	9
Artigo 14º - Deposição indiferenciada de RSU	9
Artigo 15º - Deposição seletiva de RSU	10
Artigo 16º - Localização dos recipientes.....	10
Artigo 17º - Recolha e transporte de RSU	11
Artigo 18º - Ações de limpeza urbana	11
Artigo 19º - Limpeza de espaços interiores.....	12
Artigo 20º - Processo de remoção de monstros.....	12
Artigo 21º - Processo de remoção de dejetos de animais.....	12
Artigo 22º - Horários de remoção de RSU e limpeza.....	13
CAPÍTULO IV - GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS.....	13
Artigo 23º - Responsabilidade pela deposição de Resíduos Sólidos Especiais	13
Artigo 24º - Remoção dos entulhos	14
CAPITULO V - DEVERES E PROIBIÇÕES	15
Artigo 25º - Deveres dos utilizadores.....	15
Artigo 26º - Proibições a respeitar pelos utilizadores	15
Artigo 27º - Comunicação de impedimentos à remoção	17

CAPÍTULO VI - TAXAS	17
Artigo 28° - Taxas	17
Artigo 29° - Penalizações e suspensão da prestação dos serviços	18
CAPITULO VII - FISCALIZAÇÃO	18
Artigo 30° - Competência para fiscalizar	18
Artigo 31° - Reposição da situação anterior à infração	19
CAPÍTULO VIII -DISPOSIÇÕES FINAIS	19
Artigo 32° - Persuasão e sensibilização	19
Artigo 33° - Revogação.....	19
Artigo 34° - Entrada em vigor.....	19

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Âmbito

1. O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão da Limpeza Urbana e da Recolha de Resíduos Sólidos Urbanos na área do concelho de Lisboa, compreendida entre Algés e a Matinha, sob jurisdição da APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A., adiante designada por APL, S.A.
2. O presente regulamento aplica-se a todos os titulares de direitos de uso privativo de parcelas do domínio público e demais pessoas, singulares ou coletivas instaladas na área geográfica acima referida que, não sendo titulares desses direitos de uso privativo, beneficiem dos serviços referidos no n.º1.

Artigo 2º - Competências

1. É da competência da APL, S.A., a remoção dos Resíduos Sólidos Urbanos produzidos na área geográfica de incidência do presente regulamento, nos termos nele expressos, assegurando o seu destino final, bem como assegurar a limpeza urbana na referida área.
2. Constitui exceção ao número anterior, a remoção de publicidade variada, cuja obrigação é imputável ao promotor nos termos do Decreto-Lei nº 105/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei nº 166/99, de 13 de Maio.
3. A APL,S.A. poderá transferir a competência para a exploração dos referidos serviços para entidade por si concessionada.

Artigo 3º - Exceções

1. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento os resíduos gerados a bordo dos navios, cuja gestão se encontra abrangida por legislação específica.
2. Compete aos concessionários, ou outros titulares, de terminais portuários, a gestão dos resíduos produzidos no interior das parcelas concessionadas, assegurando o seu destino final, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 4º - Princípios Gerais da Gestão de Resíduos

Nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de Junho, para efeitos do presente Regulamento, os princípios gerais de gestão de resíduos são os seguintes:

- a) Princípio da auto-suficiência e da proximidade - As operações de tratamento devem decorrer em instalações adequadas com recurso às tecnologias e métodos apropriados para assegurar um nível elevado de proteção do ambiente e da saúde pública, preferencialmente em território nacional e obedecendo a critérios de proximidade.
- b) Princípio da responsabilidade pela gestão - A responsabilidade pela gestão dos resíduos, incluindo os respetivos custos, cabe ao produtor inicial dos resíduos, sem prejuízo de poder ser imputada, na totalidade ou em parte, ao produtor do produto que deu origem aos resíduos e partilhada pelos distribuidores desse produto se tal decorrer de legislação específica aplicável.
- c) Princípio da proteção da saúde humana e do ambiente - Constitui objetivo prioritário da política de gestão de resíduos evitar e reduzir os riscos para a saúde humana e para o ambiente, garantindo que a produção, a recolha e transporte, o armazenamento preliminar e o tratamento de resíduos sejam realizados recorrendo a processos ou métodos que não sejam suscetíveis de gerar efeitos adversos sobre o ambiente, nomeadamente poluição da água, do ar, do solo, afetação da fauna ou da flora, ruído ou odores ou danos em quaisquer locais de interesse e na paisagem.
- d) Princípio da hierarquia dos resíduos — A política e a legislação em matéria de resíduos devem respeitar a seguinte ordem de prioridades no que se refere às opções de prevenção e gestão de resíduos: Prevenção e redução; Preparação para a reutilização; Reciclagem; Outros tipos de valorização; Eliminação.
- e) Princípio da responsabilidade do cidadão - Os cidadãos contribuem para a prossecução dos princípios e objetivos referidos nos princípios anteriores, adotando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização.
- f) Princípio da regulação da gestão de resíduos - A gestão de resíduos é realizada de acordo com os princípios gerais agora apresentados e fixados no Decreto-lei n.º178/2006 de 5 de Setembro, e demais legislação aplicável e em respeito dos critérios qualitativos e quantitativos fixados nos instrumentos regulamentares e de planeamento.

- g) Princípio da equivalência - O regime económico e financeiro das atividades de gestão de resíduos visa a compensação tendencial dos custos sociais e ambientais que o produtor gera à comunidade ou dos benefícios que a comunidade lhe faculta, de acordo com um princípio geral de equivalência.
- h) Princípio da responsabilidade alargada do produtor - A responsabilidade alargada do produtor consiste em atribuir, total ou parcialmente, física e ou financeiramente, ao produtor do produto a responsabilidade pelos impactes ambientais e pela produção de resíduos decorrentes do processo produtivo e da posterior utilização dos respetivos produtos, bem como da sua gestão quando atingem o final de vida.

CAPITULO II - TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 5º - Resíduos

Nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de Junho e para efeitos do presente Regulamento entende-se por "Resíduo" quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos ou ainda os descritos na alínea u) do Art.º 3º do Decreto-Lei nº 178/2006 de 6 Setembro.

Artigo 6º - Resíduos Sólidos Urbanos

1. Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) – Resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde.
2. De entre os RSU, considera-se ainda para efeitos do presente Regulamento:
 - a) Monstros - objetos volumosos e/ou pesados, fora de uso, provenientes das habitações ou outros locais e que, pelo seu volume, forma ou dimensões (p.e. eletrodomésticos e peças de mobiliário) não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;

- b) Biorresíduos - resíduos biodegradáveis de espaços verdes, nomeadamente os de jardins, parques, campos desportivos, como aparas, ramos e troncos de pequenas dimensões, relva e ervas;
- c) Resíduos de Limpeza - os resíduos provenientes da limpeza urbana, entendendo-se esta como o conjunto de atividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes em papeleiras e outros recipientes com idênticas finalidades e os provenientes da varredura e lavagem dos espaços;
- d) Dejetos de Animais - excrementos provenientes da defecação de animais na via;
- e) Resíduos Comerciais Equiparados a RSU - os resíduos que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos Resíduos Domésticos, produzidos em estabelecimentos comerciais, escritórios e/ou similares, estando incluídos nesta categoria os resíduos sólidos produzidos por uma única entidade comercial ou de serviços;
- f) Resíduos Industriais Equiparados a RSU - os resíduos produzidos por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos Resíduos Domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios;
- g) Resíduos Hospitalares não Contaminados Equiparados a RSU - os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde em seres humanos ou em animais, incluindo as atividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doença e ainda as atividades de investigação relacionadas mas não passíveis de estar contaminados, nos termos da legislação em vigor e que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes a Resíduos Domésticos.

Artigo 7º - Resíduos Sólidos Especiais

Para efeitos do presente Regulamento, são considerados Resíduos Sólidos Especiais os seguintes resíduos:

- a) Resíduos Industriais: os resíduos sólidos gerados em atividades ou processos industriais, bem como os que resultam das atividades de produção e distribuição de eletricidade, gás e água;
- b) Resíduos Hospitalares Contaminados: os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde em seres humanos ou em animais, incluindo as atividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doença e ainda as atividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam suscetíveis de apresentar

alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;

- c) Resíduos de Construção e Demolição (entulhos): os restos de construção ou demolição tais como calças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras públicas ou particulares;
- d) Resíduos Perigosos: os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os definidos em conformidade com o Catálogo Europeu de Resíduos, aprovado por decisão da Comissão Europeia;
- e) Resíduos Radioativos: os resíduos contaminados com substâncias radioativas;
- f) Outros Resíduos Sólidos Especiais: os que são resultantes do tratamento de efluentes líquidos (lamas) ou das emissões para a atmosfera (partículas) e que se encontram sujeitos a legislação própria sobre a poluição da água e do ar, bem como os expressamente excluídos, por lei, da categoria de RSU.

Artigo 8º - Resíduos Sólidos Urbanos Valorizáveis

1. Consideram-se RSU valorizáveis, os resíduos passíveis de serem sujeitos às operações de valorização definidas no Anexo II do Decreto-Lei 178/2006 de 5 Setembro, na versão revista pelo Decreto-Lei 73/2011 de 17 de Junho.
2. São desde já considerados RSU valorizáveis na área de aplicação do presente Regulamento e portanto, passíveis de remoção distinta de acordo com a tecnologia existente no mercado e a garantia do seu escoamento os seguintes materiais ou fileiras de materiais:
 - a) Vidro - apenas o vidro de embalagem, excluindo-se os vidros especiais, temperados ou laminados, designadamente, espelhos, cristais, loiça de vidro ou "pirex", ampolas e seringas, lâmpadas, vidros de automóveis e aramados, bem como loiça de cerâmica;
 - b) Papel e cartão - de qualquer tipo, excluindo-se o papel plastificado ou encerado, o vegetal, o de lustro, de fax, o autocolante, o celofane, o metalizado e o químico, bem como a louça de papel e o papel sujo ou impregnado com tintas, óleos e outros materiais;

- c) Embalagens - do tipo sacos de plástico, frascos de champô e detergentes, garrafas de água, sumos e óleos alimentares, esferovite, embalagens de iogurte, de sumo, de leite e vinhos, latas de bebidas e conservas, tabuleiros de alumínio, excluindo-se garrações de combustível, baldes, cassetes de vídeo, cd e dvd, rolfas de cortiça e talheres de plástico e aerossóis;
 - d) Pilhas/acumuladores - Excluindo-se as baterias de automóveis, de telemóveis e "pilhas botão".
3. A APL, S.A. poderá, a qualquer momento, de acordo com as condições específicas que se vierem a verificar para a remoção e tratamento dos RSU, classificá-los como valorizáveis ou retirar-lhes tal atributo.

CAPITULO III - GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Artigo 9º - Sistema de gestão de Resíduos Sólidos Urbanos

1. Entende-se por gestão de resíduos o conjunto das atividades de carácter técnico, administrativo e financeiro, necessárias às operações de deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, bem como o planeamento e fiscalização dessas operações, de modo a não constituírem perigo ou causarem prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente.
2. O sistema de gestão de RSU abrangido pelo presente Regulamento engloba, no todo ou em parte, os seguintes processos ou técnicas:
 - 2.1. Produção: a geração de RSU nas suas variadas fontes: habitação, instituições, empresas, indústrias, limpeza, espaços de lazer e vias de comunicação;
 - a) Produtor: qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré-processamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;
 - b) Detentor: a pessoa singular ou coletiva que tenha resíduos, pelo menos, na sua simples detenção, nos termos da legislação civil;
 - 2.2. Remoção: define-se como o conjunto de operações que visa o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte;

- a) Deposição: conjunto de operações de manuseamento dos resíduos sólidos desde a sua produção até ao seu acondicionamento em recipientes ou locais determinados pela APL, SA, a fim de serem recolhidos;
- b) Deposição seletiva: acondicionamento adequado dos RSU valorizáveis, destinados a valorização ou eliminação, em recipientes ou locais com características específicas, indicados para esse efeito;
- c) Recolha: consiste na passagem dos resíduos dos recipientes de deposição, com ou sem inclusão destes, para as viaturas de transporte;
- d) Recolha seletiva: ato de transferir os RSU valorizáveis depositados seletivamente, dos recipientes ou locais de deposição para as viaturas de transporte;
- e) Transporte: consiste na condução de RSU, em viaturas próprias, desde os locais de deposição até aos de tratamento e/ou destino final, com ou sem passagem em estações de transferência;

2.3. Armazenagem: deposição temporária e controlada, por prazo determinado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

A armazenagem tem lugar no Centro de receção de resíduos, instalação onde se procede à armazenagem ou triagem de resíduos inseridos em sistemas integrados de gestão de fluxos de resíduos.

2.4. Valorização: operações que visam o reaproveitamento dos resíduos, definidas no Anexo II Decreto-Lei 178/2006 de 5 Setembro, na versão revista pelo Decreto-Lei 73/2011 de 17 de Junho.

2.5. Tratamento: qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas referidas no anexo IV do Decreto-Lei 178/2006 de 5 Setembro.

2.6. Eliminação: qualquer operação que não seja de valorização, nomeadamente as incluídas no anexo I do presente Decreto-Lei, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia.

3. No sistema de gestão de RSU da APL, S.A. são consideradas as seguintes fases: Produção; Remoção; Armazenagem em estação de transferência; Tratamento (compactação) e Encaminhamento dos resíduos para valorização e eliminação.

Artigo 10º - Sistema de Gestão de RSU em áreas licenciadas /concessionadas

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 3º, todas as áreas licenciadas/concessionadas deverão prever, no interior das suas instalações, o espaço para a colocação de equipamentos de deposição separativa e de deposição de resíduos sólidos indiferenciados, calculados por forma a satisfazer as necessidades da atividade desenvolvida, em quantidade e tipologia, sujeitos à aprovação da APL, S.A.
2. Todos os novos projetos ou alterações de projetos existentes devem contemplar o disposto no número anterior, bem como, descrever a gestão de resíduos adotada ou a adotar.

Artigo 11º - Responsabilidade pela deposição de RSU

São responsáveis pela adequada deposição dos RSU nos equipamentos para deposição disponibilizados:

- a) Os titulares de direitos de usos privativos;
- b) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais, hospitalares ou afins, escritórios e similares;
- c) Todos aqueles que, por alguma razão, se encontrem na área de incidência do presente regulamento.

Artigo 12º - Equipamento para deposição de RSU

1. Para efeitos de deposição de RSU serão utilizados pelos utentes:
 - a) Papeleiras destinadas à deposição de pequenos resíduos produzidos em espaços de lazer na área de jurisdição da APL, S.A.;
 - b) Contentores de 360, 800 e 1.100 litros de capacidade, colocados na via pública, nas imediações dos estabelecimentos ou edifícios;
 - c) Contentores de 6 a 30 m³ de capacidade com/sem sistema de compactação;
 - d) Ecopontos - baterias de contentores destinadas a receber frações valorizáveis de RSU, definidas no artigo 8.º deste Regulamento;

- e) Ecoboxes – equipamentos compostos por contentores com capacidade de 360 litros, destinados a deposição de RSU e das suas frações valorizáveis nas docas de recreio;
 - f) Outros equipamentos destinados à recolha que vierem a ser adotados.
2. Qualquer outro recetáculo utilizado pelos utentes, além dos normalizados e aprovados pela APL, S.A. será removido conjuntamente com os RSU.

Artigo 13º - Propriedade do equipamento

1. Os equipamentos referidos no artigo 12.º são propriedade da APL, S.A. ou de entidade por esta concessionada, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Os responsáveis pelos locais de produção, que em virtude das características quantitativas ou qualitativas dos seus RSU necessitem de equipamento para uso exclusivo, devem requerer junto da APL, S.A. ou de entidade por esta concessionada, a autorização para a utilização de equipamento próprio, devidamente fundamentada.
3. Para efeitos do número anterior, deverão, solicitar a indicação das características técnicas dos equipamentos definidos no número 1 do artigo anterior, para desse modo poderem adquirir os mesmos.
4. A utilização de equipamento próprio nos termos dos números anteriores fica sujeita às regras de utilização dispostas no presente regulamento, sendo responsabilidade do seu proprietário a adequada manutenção e conservação do mesmo.

Artigo 14º - Deposição indiferenciada de RSU

1. Para efeitos de deposição indiferenciada de RSU produzidos na área de incidência do presente Regulamento, é obrigatória a utilização dos equipamentos específicos aí existentes referidos nas alíneas a), b) e e) do nº1 do artigo 12º.
2. Os RSU devem ser colocados em sacos plásticos devidamente fechados garantindo a estanquicidade de forma a não ocorrer o espalhamento ou derrame dos resíduos no interior dos contentores normalizados, que deverão ser mantidos com a tampa fechada.
3. Os responsáveis pela deposição indiferenciada de RSU, deverão reter os mesmos, devidamente acondicionados, nos locais de produção sempre que os

equipamentos ou locais de deposição se encontrem com a capacidade esgotada e alertar, para este facto, os serviços da APL, S.A. ou a entidade por si concessionada.

Artigo 15º - Deposição seletiva de RSU

1. Sempre que exista equipamento de deposição seletiva (ecoponto e/ou ecoboxe) os produtores devem utilizar esses equipamentos para a deposição separada das frações valorizáveis de RSU a que se destinam, nomeadamente nos seguintes equipamentos;
 - a) Vidrão - contentor identificado com a marca de cor verde e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados : Vidro preferencialmente enxaguado e sem rótulos, liberto de capsulas e/ou rolhas;
 - b) Papelão - contentor identificado com a marca de cor azul e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados: O papel e o cartão sem agrafos, fita-cola, esferovite ou plástico, excluindo-se ainda o papel e cartão contaminado com resíduos de outra natureza, nomeadamente alimentares;
 - c) Embalão - Contentor identificado com a marca de cor amarela e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados: Todo o tipo de embalagens, de preferência espalmadas e vazias que não tenham contido produtos tóxicos ou perigosos (combustíveis e óleo de motor);
 - d) Pilhão - contentor identificado com a marca de cor vermelha e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados: as pilhas / acumuladores.
2. Os responsáveis pela deposição seletiva de RSU deverão reter os mesmos, devidamente acondicionados, nos locais de produção sempre que os equipamentos ou locais de deposição se encontrem com a capacidade esgotada e alertar, para este facto, a APL, S.A. ou a entidade por si concessionada.

Artigo 16º - Localização dos recipientes

1. É da competência da APL, S.A. ou da entidade por si concessionada decidir sobre o número de exemplares e localização dos recipientes referidos no n.º1 do artigo 12º.

2. Os recipientes não podem ser deslocados dos locais previstos sem prévia autorização das referidas entidades.
3. Sempre que se verifique a impossibilidade de colocação, nas guias dos passeios ou, não os havendo, à porta dos respetivos edifícios, dos recipientes previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do presente Regulamento, por falta de espaço, por originar situações perigosas, nomeadamente ao nível do tráfego automóvel, ou em outras situações consideradas deficientes, poderá a APL,S.A. por si ou sob proposta da entidade concessionada, determinar que aqueles recipientes permaneçam dentro dos respetivos recintos ou instalações, sob determinadas condições.

Artigo 17º - Recolha e transporte de RSU

1. Com exceção das situações previstas no artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 2.º, todos os utentes situados na área abrangida pelo presente regulamento beneficiam do serviço de limpeza urbana e de recolha de RSU, devendo cumprir as instruções de operação e manutenção do serviço de recolha emanadas pela APL,S.A. ou por entidade por si concessionada.
2. À exceção da APL, S.A., e de outras entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer entidade o exercício de quaisquer atividades de recolha e transporte de RSU, abrangidos pelo presente Regulamento.

Artigo 18º - Ações de limpeza urbana

1. Entende-se por limpeza urbana o conjunto de atividades levadas a efeito com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos a área geográfica de incidência do presente regulamento, nomeadamente, a limpeza e remoção de resíduos sólidos em arruamentos, passeios, terraplenos, cais e docas, integradas na remoção de RSU.
2. É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas com bares, restaurantes, cafés, pastelarias e estabelecimentos similares a limpeza diária desses espaços, ou sempre que tal seja necessário.
3. As entidades que exploram estabelecimentos comerciais têm como responsabilidade a limpeza diária das áreas exteriores adstritas, quando existam resíduos provenientes da atividade que desenvolvem.

4. É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras a manutenção da limpeza dos espaços envolventes da obra, conservando-os libertos de pó, terras e restos de construção.

Artigo 19º - Limpeza de espaços interiores

1. No interior dos edifícios, logradouros, saguões ou pátios é proibido acumular lixos, desperdícios, resíduos móveis e maquinaria usada sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente.
2. Nas situações de violação do disposto no número anterior, os proprietários ou detentores infratores serão notificados para, no prazo que for designado, procederem a regularização da situação de insalubridade verificada.
3. Para efeitos do número anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido, implica a realização da operação de limpeza pelos serviços competentes, constituindo nesse caso, encargo dos proprietários ou detentores todas as despesas, sem prejuízo de processos contra-ordenacionais que possam ser instaurados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 20º - Processo de remoção de monstros

1. É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, monstros, definidos nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à APL,S.A. ou a entidade por si concessionada e obtida a confirmação da realização da sua remoção.
2. O pedido referido no número anterior pode ser efetuado pessoalmente, por email, por telefone ou através de formulário disponível no site, junto dos serviços competentes.
3. A remoção efetua-se em data, hora e local a acordar entre a APL,S.A. ou a entidade por si concessionada e o interessado.
4. Compete aos interessados transportar e acondicionar os monstros até ao local acordado, segundo as instruções dadas pela entidade competente.

Artigo 21º - Processo de remoção de dejetos de animais

1. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guias quando acompanhados por cegos.
2. Os dejetos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, nomeadamente em sacos plásticos, para evitar qualquer insalubridade.
3. A deposição de dejetos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efetuada nos equipamentos de deposição de RSU existentes, mais especificamente, contentores e papeleiras.

Artigo 22º - Horários de remoção de RSU e limpeza urbana

1. A remoção e limpeza realizam-se de segunda a sábado, entre as 6:00h e as 18:30h.
2. Para além do disposto no número anterior os contentores existentes junto aos restaurantes e bares também serão objeto de remoção e limpeza aos domingos e feriados entre as 6:00h e as 13:30h.
3. No verão os trabalhos têm início às 6:00h e no inverno às 7:00 horas.
4. Os utentes devem, tanto quanto possível, depositar os RSU dentro do horário suprarreferido.
5. No que diz respeito aos horários de deposição, os resíduos valorizáveis podem ser colocados no respetivo contentor a qualquer hora e em qualquer dia da semana.

CAPÍTULO IV - GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Artigo 23º - Responsabilidade pela deposição de Resíduos Sólidos Especiais

1. A gestão dos Resíduos Sólidos Especiais definidos no artigo 7.º é da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, nos termos da legislação em vigor, podendo no entanto, mediante acordo, ser realizada pela APL,S.A. ou pela entidade por si concessionada.

2. A admissão dos resíduos especiais referidos no ponto anterior no sistema de gestão de RSU, será objeto de requerimento, do qual constem a quantidade estimada diária de resíduos produzidos e a caracterização dos mesmos em termos de tipo e natureza, ficando sujeita a aprovação da APL,S.A. ou da entidade por si concessionada.
3. Para efeitos de remoção dos resíduos referidos nos pontos anteriores, os produtores deverão cumprir todas as determinações das entidades competentes acima referidas.

Artigo 24º - Remoção dos entulhos

1. Nos termos do previsto no presente regulamento, para efeitos da remoção de entulhos, os produtores deverão cumprir todas as determinações da APL,S.A. ou da entidade por si concessionada.
2. Nenhuma obra será iniciada sem que o responsável, empreiteiro ou promotor da obra indique o tipo de solução que irá ser adotada para a armazenagem, transporte valorização e eliminação dos resíduos aí produzidos.
3. Excetua-se do número anterior as obras cuja produção diária de entulho não exceda 1 m³, para as quais a APL, S.A. poderá disponibilizar meios para proceder à sua recolha.
4. A admissão dos entulhos, referidos no ponto anterior, no sistema de gestão de RSU da APL, S.A., será objeto de requerimento, a avaliar caso a caso, ficando sujeita a aprovação da APL, S.A.
5. Os equipamentos destinados a deposição de terras e entulhos devem ser removidos, sempre que:
 - a) Atinjam a sua capacidade limite;
 - b) Constituam um foco de insalubridade, independentemente do volume e do tipo de resíduos depositados;
 - c) Neles se encontrem depositados outro tipo de resíduos;
 - d) Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos e bocas-de-incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa excetuando-se as situações devidamente autorizadas pela APL, S.A.;

- e) Prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços dentro da área de jurisdição da APL, SA, excetuando-se as situações devidamente autorizadas por esta entidade.

CAPITULO V - DEVERES E PROIBIÇÕES

Artigo 25º - Deveres dos utilizadores

Constituem deveres de todos os utilizadores abrangidos pelo presente regulamento:

- a) Depositar adequadamente os RSU nos equipamentos para deposição disponibilizados, nos horários referidos no artigo 22º do presente Regulamento;
- b) Proceder ao correto acondicionamento dos RSU e sua colocação nos equipamentos que compõem o sistema de deposição;
- c) Reter os RSU, devidamente acondicionados, nos locais de produção, sempre que os equipamentos de deposição se encontrem com a sua capacidade esgotada;
- d) Alertar os serviços a APL,S.A. para a ocorrência das situações referidas o número anterior, ou para quaisquer outras irregularidades detetadas;
- e) Efetuar a limpeza dos espaços do domínio público afeto ao uso privativo e sua envolvente, nomeadamente em áreas de esplanada e demais estabelecimentos comerciais, quando os resíduos sejam provenientes da sua própria atividade;
- f) Proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por animais nas vias e outros espaços públicos;
- g) Proceder a remoção dos contentores de deposição de entulhos quando os mesmos se encontrem em alguma das situações a que aluda o nº2 do artigo 24.º deste Regulamento;
- h) Proceder a limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afetem a higiene pública.
- i) Informar a APL, S.A. de qualquer ato de vandalismo ou anomalia detetada nos equipamentos em uso.

Artigo 26º - Proibições a respeitar pelos utilizadores

É interdito:

- a) depositar RSU, ainda que devidamente acondicionados, fora dos equipamentos definidos no nº 1 do artigo 10º;
- b) depositar nos equipamentos definidos no nº 1 do artigo 10º, resíduos não classificáveis como RSU;
- c) remover, remexer ou escolher RSU contidos nos equipamentos de deposição;
- d) desviar equipamentos de deposição de RSU dos seus lugares, quer sirvam a população em geral, quer se destinem ao apoio dos serviços de limpeza;
- e) a destruição total ou parcial dos recipientes referidos no nº1 do artigo 10º, sem prejuízo do pagamento integral do valor da sua substituição, pelo infrator;
- f) remoção de resíduos por entidade que para tal não esteja devidamente autorizada;
- g) o uso e desvio para proveito pessoal dos contentores afetos à prestação dos serviços;
- h) efetuar qualquer ação de varredura ou lavagem que conduza ao lançamento de resíduos nas vias ou outros espaços;
- i) colocar alimentos ou detritos para alimentação de animais;
- j) lançar nas sarjetas ou sumidouros, nas linhas de água ou suas margens, quaisquer resíduos, incluindo entulhos ou terras, bem como, dejetos provenientes de fossas, águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer substâncias perigosas ou tóxicas;
- k) despejar carga de veículos total ou parcialmente, bem como deixar derramar quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, com prejuízo para a limpeza urbana;
- l) abandonar animais mortos ou partes deles;
- m) efetuar queimadas de resíduos sólidos ou sucatas, a céu aberto, produzindo fumos ou gases que perturbem a higiene local ou acarretem perigo para a saúde e segurança das pessoas e bens;
- n) despejar ou abandonar qualquer tipo de maquinaria, por ex. sucata automóvel;
- o) lançar volantes ou panfletos promocionais ou publicitários;

- p) destruir e danificar contentores, papeleiras, vidrões, papelões ou demais equipamentos de deposição, sem prejuízo do pagamento da sua substituição ou reposição;
- q) a afixação de anúncios, publicidade ou propaganda nos equipamentos referidos na alínea anterior, salvo prévia autorização expressa da APL,S.A.;
- r) abandonar monstros, definidos nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 6º deste regulamento, ou coloca-los no espaço público sem previamente tal ter sido requerido à APL,S.A, e obtida a respetiva confirmação da remoção;
- s) lançar, abandonar ou descarregar terras, entulhos ou outros resíduos especiais;
- t) colocar no espaço público equipamentos destinados a recolha de entulhos, sem autorização da APL,S.A;
- u) colocar nos contentores de deposição de entulhos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos mesmos ou depositar neles outro tipo de resíduos.

Artigo 27º - Comunicação de impedimentos à remoção

Sempre que quaisquer obras, construções ou outros trabalhos interfiram com a remoção de RSU, deverão os seus promotores ou demais responsáveis, comunicar o facto à APL, S.A., propondo uma alternativa ao modo de execução da remoção.

CAPÍTULO VI - TAXAS

Artigo 28º - Taxas

1. Pela limpeza urbana e pela remoção, tratamento e encaminhamento dos resíduos sólidos urbanos para valorização e eliminação são devidas taxas definidas de forma equitativa em função do tipo de serviço prestado, do número e tipo de contentores utilizados, bem como pelo tipo de atividade desenvolvida pelas diferentes entidades.
2. O cálculo das taxas a cobrar obedecerá aos seguintes princípios:

- repartição equitativa dos custos pelos utentes;
 - respeito pela adequação e pelo equilíbrio económico-financeiro;
 - Utilizador-pagador;
 - necessidade de induzir nos utilizadores comportamentos que se ajustem ao interesse geral.
3. Os responsáveis pelos locais de produção, que em virtude das características quantitativas ou qualitativas dos seus RSU necessitem de equipamento suplementar para uso exclusivo, devem requerer junto da APL, S.A. ou da entidade por si concessionada a disponibilização do mesmo.
 4. No caso de necessidades pontuais de serviços e/ou equipamentos, estes deverão ser solicitados à APL, S.A. ou à entidade por si concessionada e serão faturados de acordo com o tarifário em vigor.
 5. As taxas a cobrar pela prestação dos serviços regulares acima referidos e/ou de serviços adicionais referidos no número anterior, bem como o modo de faturação e eventuais atualizações serão definidos em tarifário a aprovar pela APL,S.A.

Artigo 29º - Penalizações e suspensão da prestação dos serviços

O não pagamento da fatura no prazo estipulado, para além da aplicação de juros de mora, pode implicar a sujeição a penalizações que poderão ir da suspensão do serviço à aplicação de sanções pecuniárias, em condições a definir igualmente em tarifário a aprovar pela APL,S.A.

CAPITULO VII - FISCALIZAÇÃO

Artigo 30º - Competência para fiscalizar

1. Constitui contraordenação, punível com coima qualquer violação ao disposto no presente regulamento.
2. A negligência e a tentativa são puníveis.
3. Compete à APL, S.A. fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma, bem como proceder à instrução dos processos contraordenacionais relativos às

infrações praticadas e aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 49/2002, de 2 de Março, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades.

Artigo 31º - Reposição da situação anterior à infração

1. Os responsáveis pelas infrações ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios no prazo fixado pela APL, S.A.
2. Quando os infratores não procederem à remoção no prazo indicado, a APL, S.A. procederá à remoção dos resíduos e/ou à realização das obras e outros trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infração a expensas do infrator.

CAPÍTULO VIII -DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32º - Persuasão e sensibilização

A APL, S.A. procurará ter sempre uma ação de persuasão e sensibilização dos utentes para o cumprimento do presente Regulamento e das diretivas que os próprios serviços, em resultado da prática que adquiram ao longo do tempo, forem estabelecendo para o ideal funcionamento de todo o sistema.

Artigo 33º - Revogação

Ficam revogadas as normas de regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 34º - Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Julho de 2013.